



B1

ISSN: 2595-1661

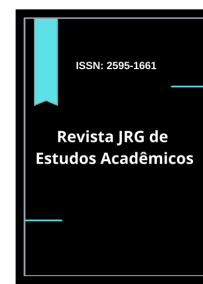
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Crimes ambientais e agricultura familiar: o papel da cooperação jurídica internacional na proteção do meio ambiente e dos pequenos agricultores

Environmental Crimes and Family Farming: The Role of International Legal Cooperation in the Protection of the Environment and Small Farmers

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3332

ARK: 57118/JRG.v9i20.3332

Recebido: 06/05/2026 | Aceito: 13/05/2026 | Publicado *on-line*: 14/05/2026

Gildasio Ramos dos Reis

<https://orcid.org/0009-0007-4652-3885>

<http://lattes.cnpq.br/2642854220820481>

Universidade Rio Verde, GO, Brasil

E-mail: gildasilramosdosreis@gmail.com

Rhoger Gomes Costa

<https://orcid.org/0009-0008-8437-3221>

<http://lattes.cnpq.br/7872074328064646>

Universidade Rio Verde, GO, Brasil

E-mail: rhoget.adv@gmail.com



Resumo:

A crescente incidência de crimes ambientais associados à expansão agropecuária tem exposto tensões entre desenvolvimento econômico, conservação ambiental e justiça social. No contexto brasileiro e latino-americano, essa problemática ganha contornos mais complexos diante da coexistência entre grandes empreendimentos agrícolas e a agricultura familiar. Este artigo tem como objetivo revisar a literatura acadêmica e normativa relacionada aos crimes ambientais no setor agrícola, com especial atenção à situação dos pequenos agricultores e ao papel da cooperação jurídica internacional na repressão e prevenção desses ilícitos. A metodologia adotada consistiu em uma revisão de literatura qualitativa, com análise de artigos acadêmicos, relatórios institucionais e tratados internacionais publicados entre 2004 e 2023. Os resultados apontam que a maioria dos crimes ambientais está relacionada a grandes propriedades rurais envolvidas em atividades como desmatamento ilegal, grilagem de terras e uso irregular de recursos naturais. Por outro lado, os pequenos agricultores enfrentam dificuldades estruturais como ausência de regularização fundiária, escasso apoio técnico e crédito restrito que limitam sua capacidade de atuar de forma plenamente legal e sustentável. A revisão também revela que os mecanismos de cooperação jurídica internacional, embora em expansão, ainda carecem de efetividade prática, especialmente no que se refere à integração entre combate ao crime e promoção de justiça social. Conclui-se que é fundamental avançar na harmonização normativa internacional e na formulação de políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar como agente estratégico da sustentabilidade e da proteção ambiental.



Palavras-chave: crimes ambientais; agricultura familiar; justiça ambiental; cooperação internacional; sustentabilidade.

Abstract:

The increasing incidence of environmental crimes associated with agricultural expansion has exposed tensions between economic development, environmental conservation, and social justice. In the Brazilian and Latin American context, this issue becomes even more complex due to the coexistence of large-scale agricultural enterprises and family farming. This article aims to review the academic and normative literature related to environmental crimes in the agricultural sector, with special attention to the situation of small farmers and the role of international legal cooperation in the repression and prevention of such offenses. The methodology adopted consisted of a qualitative literature review, including the analysis of academic articles, institutional reports, and international treaties published between 2004 and 2023. The results indicate that most environmental crimes are linked to large rural properties involved in activities such as illegal deforestation, land grabbing, and the irregular use of natural resources. On the other hand, small farmers face structural difficulties such as lack of land regularization, limited technical support, and restricted access to credit, which hinder their ability to operate in a fully legal and sustainable manner. The review also reveals that mechanisms of international legal cooperation, although expanding, still lack practical effectiveness, especially regarding the integration between crime prevention and the promotion of social justice. It is concluded that advancing international regulatory harmonization and formulating public policies that strengthen family farming as a strategic agent of sustainability and environmental protection are essential.

Keywords: environmental crimes; family farming; environmental justice; international cooperation; sustainability.

1. Introdução

A crescente complexidade dos crimes ambientais no contexto da agricultura tem gerado um crescente interesse acadêmico e prático de diversas áreas, incluindo o direito, as políticas públicas e as organizações internacionais. O termo "crimes ambientais" abrange uma série de condutas prejudiciais ao meio ambiente, como desmatamento ilegal, grilagem de terras, uso inadequado de agrotóxicos, queimadas não autorizadas e a contaminação de corpos hídricos. Tais práticas, que frequentemente são associadas à expansão de grandes empreendimentos agropecuários, refletem a busca pela maximização de lucros sem a devida consideração dos limites legais e ecológicos. Este comportamento empresarial predatório compromete gravemente a conservação dos ecossistemas, afetando não apenas as comunidades locais, mas também os pequenos agricultores, que, muitas vezes, se veem como vítimas do sistema econômico e jurídico (Ferraz et al., 2019).

Os pequenos agricultores, ao contrário dos grandes produtores, estão em uma posição vulnerável, dependendo diretamente dos recursos naturais para sua subsistência, mas com uma capacidade de resposta limitada por diversos fatores. A exclusão fundiária, o acesso restrito ao crédito, a ausência de assistência técnica adequada e a fragilidade institucional são apenas alguns dos elementos que agravam essa situação (Carrato, Elísio, & Diniz, 2018). Enquanto os grandes agentes econômicos do setor agropecuário frequentemente se protegem por meio de redes de influência política e jurídica, os



agricultores familiares acabam sendo duplamente penalizados: por um lado, sofrem os impactos das práticas predatórias de grandes empreendimentos, e, por outro, são responsabilizados por infrações ambientais que, na maioria das vezes, ocorrem devido à omissão do Estado em oferecer condições adequadas para a produção sustentável (Borges, de Rezende, & Pereira, 2009).

A complexidade desse cenário exige a construção de estratégias mais integradas de enfrentamento dos crimes ambientais. Para que as condutas ilícitas sejam reprimidas de forma eficaz, é necessário que haja uma política pública que vá além da simples punição, mas que promova também a justiça socioambiental e a equidade no campo. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional surge como uma ferramenta essencial. Por meio dela, é possível promover a articulação entre os Estados, permitindo o compartilhamento de informações, a harmonização normativa e o fortalecimento das capacidades investigativas, especialmente em crimes ambientais de natureza transnacional, como o tráfico ilegal de madeira e o desmatamento em larga escala (Takada & Ruschel, 2012). No entanto, a cooperação internacional também enfrenta desafios significativos, como a falta de uniformidade legislativa, resistência política e uma capacidade técnica limitada nos países em desenvolvimento (de Azevedo & de Faria Júnior, 2020).

A literatura acadêmica sobre o tema revela um consenso de que é urgente o fortalecimento das ações internacionais, mas também aponta para lacunas significativas que precisam ser abordadas. A ausência de uma integração efetiva entre os sistemas jurídicos nacionais e os mecanismos internacionais tem dificultado a proteção dos pequenos agricultores e a promoção de uma governança global mais eficaz no enfrentamento dos crimes ambientais. A integração de estratégias jurídicas locais e globais, que contemplem tanto a repressão qualificada aos grandes infratores quanto a promoção de práticas agrícolas sustentáveis, é uma necessidade premente para garantir a justiça ambiental (Multiterno & Stohrer, 2018).

Além disso, é essencial que a cooperação jurídica internacional não negligencie a dimensão social da justiça ambiental. A adoção de políticas públicas que considerem a realidade dos pequenos agricultores e a inclusão de suas práticas no modelo de desenvolvimento sustentável é crucial para que as iniciativas internacionais não se limitem à repressão, mas promovam uma transformação real nas condições de vida e trabalho no campo. A justiça ambiental, portanto, deve ser entendida não apenas como uma questão de proteção ecológica, mas também como um mecanismo de promoção da equidade social e do fortalecimento das capacidades locais para a produção sustentável (Martins & Ávila, 2022).

O presente estudo, por meio de uma revisão crítica da literatura, busca identificar as principais abordagens teóricas, normativas e institucionais sobre crimes ambientais no contexto da agricultura. Além disso, visa mapear as lacunas na atuação internacional, os desafios na proteção da agricultura familiar e as oportunidades para uma maior integração entre os eixos da justiça ambiental, da sustentabilidade agrícola e da governança jurídica global. Esse esforço é essencial para compreender as interações complexas entre as políticas ambientais nacionais e internacionais e para promover um modelo de desenvolvimento mais justo e equilibrado (IBGE, 2018).

2. CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO AGRÍCOLA

Segundo Ferraz et al. (2019), os crimes ambientais podem ser compreendidos como todas as ações ou omissões que violam normas ambientais previstas em legislações nacionais ou internacionais, produzindo danos ao meio ambiente. No setor agrícola, tais



crimes frequentemente se manifestam por meio do desmatamento ilegal, queimadas, uso indevido de agrotóxicos e ocupação irregular de terras públicas. Essas práticas estão frequentemente associadas a cadeias produtivas dominadas por grandes agentes econômicos, os quais operam, muitas vezes, com apoio de redes políticas e financeiras que dificultam a responsabilização efetiva (Carrato; Elísio; Diniz, 2018).

A criminalidade ambiental, além de causar prejuízos ecológicos, possui características estruturadas e, em muitos casos, transnacionais. Ela envolve redes organizadas, corrupção e ocultação de ativos, o que torna o controle e a responsabilização particularmente desafiadores no plano interno. Um exemplo emblemático é o desastre da barragem de Fundão, em Mariana, que expôs não apenas os danos socioambientais de grande magnitude, mas também a morosidade e as dificuldades no processo de responsabilização penal das pessoas jurídicas envolvidas (Azevedo; Faria Júnior, 2020).

Apesar da existência de uma legislação ambiental relativamente ampla no Brasil, estudos indicam que há fragilidades na sua aplicação efetiva. Borges, Rezende e Pereira (2009) destacam que a evolução das normas ambientais nem sempre foi acompanhada por instrumentos institucionais capazes de garantir seu cumprimento, o que contribui para a sensação de impunidade e perpetuação de práticas ilícitas, sobretudo em regiões com intensa exploração econômica dos recursos naturais.

Nesse sentido, Takada e Ruschel (2012) argumentam que a (in)eficácia das penas aplicadas aos crimes ambientais compromete a função preventiva do direito penal ambiental. Muitas empresas tratam eventuais sanções como custos operacionais, continuando a agir de forma lesiva ao meio ambiente. Essa percepção reforça a proposta de reconhecer certos crimes ambientais de grande proporção como “ecocídio”, conceito discutido por Multiterno e Stohrer (2018), que defende a responsabilização criminal internacional por meio do Tribunal Penal Internacional, como forma de conter práticas predatórias e reiteradas contra o meio ambiente.

Outro fator agravante está na invisibilidade de muitos crimes ambientais. Práticas como o descarte de espécies exóticas em ambientes naturais, embora às vezes expostas em plataformas digitais, continuam sendo subnotificadas e desconsideradas pelo poder público, como apontado por Ferraz et al. (2019). A falta de conhecimento técnico e de instrumentos de fiscalização contribui para a banalização desses crimes e seus efeitos sobre a biodiversidade.

Por fim, Martins e Ávila (2022) destacam que o uso de tecnologias, como a gravação ambiental feita por vítimas ou denunciante, pode contribuir significativamente para a coleta de provas e responsabilização dos envolvidos em crimes ambientais. Essa inovação jurídica amplia as possibilidades de investigação e combate à impunidade, especialmente em contextos onde o poder econômico dificulta o acesso à justiça ambiental.

3. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL EM BUSCA DA PROTEÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Ao analisar os crimes ambientais no contexto da agricultura familiar, é notório a demanda de aplicação sistêmica dos princípios do Direito Ambiental, aos quais orientam a interpretação e a efetividade das normas jurídicas, principalmente em cenários



marcados por desigualdades estruturais, como evidenciado ao longo deste estudo. Tais princípios atua como fatores hermenêuticos essenciais para a construção de uma justiça ambiental que não se limita à dimensão punitiva, mas que busca também a equidade social e a sustentabilidade.

O **princípio do poluidor-pagador**, com previsão no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente, onde estabelece que o responsável pelo dano ambiental deve arcar com os custos de sua reparação. Entretanto, à luz dos resultados apresentados, a aplicação de norma exige mais rigor. Como maior parte dos crimes ambientais é ocasionado por grandes empreendimentos rurais, a responsabilização deve observar o princípio constitucional da proporcionalidade, evitando a penalização indevida de pequenos agricultores rurais, pois em muitos casos, as infrações praticadas por esses agentes estão associadas a vulnerabilidade estrutural, tais limitações ocasionadas pela inércia do poder estatal.

O **princípio da prevenção**, também constante no Direito Ambiental brasileiro, conforme art. 225 da CF/88, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de buscar preservar e evitar danos ambientais. Na perspectiva da agricultura familiar, sua aplicação enfatiza a responsabilidade estatal na implementação e funcionabilidade de políticas públicas estruturantes, pois à ausência de instruções e acesso fácil a tecnologias sustentáveis contribui diretamente para o surgimento de infrações ambientais não intencionais. Desse modo, a prevenção deve partir do Estado, principalmente com a implementação de programas de educação ambiental e assistência técnica aos mais vulneráveis.

O **princípio da função socioambiental da propriedade** – previsto no art. 5º, XXIII e art. 186 da Carta Magna, estabelece que a propriedade rural deve atender os critérios econômicos, sociais e ambientais de forma paralela. A agricultura familiar tende a apresentar práticas produtivas mais sustentáveis e diversificadas, contribuindo para a preservação ambiental. Entretanto, com a ausência de incentivos e de políticas públicas adequadas limita o pleno exercício dessa função. Dessa maneira, a efetivação do princípio exigiria a valorização institucional dos pequenos agricultores como agentes sustentáveis. E por fim, temos o **princípio da equidade intergeracional**, previsto do art. 225 da CF/88, onde é estabelecido que a responsabilidade das gerações presentes na preservação do meio ambiente para as futuras gerações. O princípio está diretamente ligado com a necessidade de promoção de modelos agrícolas sustentáveis.

Portanto, a aplicação e integração desses princípios reforçam a necessidade de uma aplicabilidade diferenciada no tratamento jurídico dos em relação aos crimes ambientais, distinguindo-se das altas práticas predatórias de infrações decorrentes das vulnerabilidades estruturais dos pequenos agricultores rurais.

4. AGRICULTURA FAMILIAR E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A agricultura familiar desempenha um papel central na produção de alimentos no Brasil, sendo responsável por grande parte do abastecimento interno. Embora o Censo Agropecuário de 2017 (IBGE, 2018) não esteja entre as referências utilizadas, os estudos de Borges, Rezende e Pereira (2009) demonstram que a estrutura fundiária brasileira historicamente concentrou-se em grandes propriedades, o que reforça a importância de políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos pequenos produtores. Estes agricultores, em sua maioria, adotam práticas mais sustentáveis e diversificadas,



contribuindo significativamente para a conservação ambiental e a manutenção da biodiversidade.

Contudo, apesar dessa contribuição, a agricultura familiar enfrenta desafios estruturais significativos. Segundo Carrato, Elísio e Diniz (2018), há uma relação estreita entre desigualdades econômicas e ambientais, especialmente quando se considera a omissão do Estado na proteção de populações mais vulneráveis. Pequenos produtores frequentemente operam à margem do acesso a tecnologias sustentáveis, assistência técnica e regularização fundiária, o que os torna suscetíveis à prática de infrações ambientais não intencionais, resultantes da ausência de alternativas viáveis para o manejo de suas terras.

Takada e Ruschel (2012) observam que o sistema punitivo ambiental, ao não considerar adequadamente as condições socioeconômicas dos infratores, tende a tratar de forma semelhante realidades bastante distintas, penalizando pequenos produtores sem atacar as raízes estruturais do problema. Isso levanta questões importantes sobre a eficácia e a justiça das penalidades aplicadas no âmbito do direito ambiental.

Além disso, Ferraz et al. (2019) ressaltam que a desinformação sobre os impactos ambientais de certas práticas é um fator recorrente entre os segmentos menos assistidos do setor agrícola. A ausência de campanhas educativas e de instrumentos eficazes de orientação contribui para que práticas potencialmente danosas ao meio ambiente persistam por desconhecimento, e não por intenção deliberada. Diante desse cenário, Multiterno e Stohrer (2018) propõem que se amplie o debate sobre justiça ambiental, considerando não apenas os impactos dos danos ecológicos, mas também os contextos sociais em que ocorrem. A responsabilização deve levar em conta a distinção entre crimes ambientais organizados, de caráter empresarial, e infrações ocasionais vinculadas à exclusão social e à negligência estatal.

Por fim, como apontam Martins e Ávila (2022), o avanço das ferramentas jurídicas e tecnológicas no campo da investigação pode contribuir para uma responsabilização mais justa, ao permitir distinguir com maior precisão entre condutas dolosas e infrações resultantes de omissão estatal ou precariedade estrutural. Para isso, é essencial fortalecer as políticas públicas voltadas à agricultura familiar e garantir o acesso desses produtores a mecanismos de apoio, orientação e regularização.

5. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

A literatura jurídica reconhece a cooperação internacional como um mecanismo fundamental para o enfrentamento dos crimes ambientais, especialmente em razão de sua natureza transfronteiriça e estruturada. A atuação conjunta entre Estados e organismos multilaterais tem se mostrado indispensável diante de práticas ilícitas que envolvem redes organizadas, como o tráfico de madeira, a mineração ilegal e o despejo de resíduos tóxicos em países em desenvolvimento. Nesse contexto, Multiterno e Stohrer (2018) discutem a possibilidade de responsabilização penal internacional por meio do conceito de ecocídio, reforçando a urgência de um sistema de justiça ambiental global capaz de lidar com crimes de grande proporção.

Ferraz et al. (2019) destacam que, mesmo em práticas ambientais aparentemente simples, como o descarte de espécies exóticas em ambientes naturais, a ausência de regulamentação clara e de cooperação efetiva entre entes estatais pode gerar danos ecológicos irreversíveis. Esses exemplos ilustram a importância de ampliar os mecanismos de articulação institucional, inclusive para casos de menor visibilidade.

Carrato, Elísio e Diniz (2018) ressaltam, ainda, o papel da imprensa e dos organismos internacionais na denúncia de crimes ambientais de grande repercussão,



como o rompimento da barragem de Mariana. A cobertura internacional e a pressão da opinião pública contribuíram para a inserção do tema em pautas multilaterais, ainda que, como apontam Azevedo e Faria Júnior (2020), a responsabilização penal das empresas envolvidas continue marcada por lentidão e entraves jurídicos.

Por sua vez, Borges, Rezende e Pereira (2009) chamam atenção para o caráter fragmentado da legislação ambiental brasileira, que muitas vezes dificulta a harmonização com normas internacionais. Essa disparidade normativa compromete a efetividade da cooperação jurídica, ao passo que Takada e Ruschel (2012) enfatizam que a impunidade em casos de crimes ambientais também está relacionada à ausência de instrumentos legais eficazes, ao fraco poder dissuasório das penas previstas e o poder de influência de pessoas jurídicas sob o as figuras jurídicas e estatais.

Nesse cenário, Martins e Ávila (2022) defendem o uso de ferramentas probatórias contemporâneas, como gravações e registros digitais, como meio de fortalecer investigações que envolvam atores transnacionais, especialmente em áreas de difícil fiscalização. A utilização de tais instrumentos pode representar um avanço na superação de obstáculos operacionais, como a escassez de mecanismos de execução local e a morosidade nos processos de cooperação internacional.

Portanto, o fortalecimento da cooperação internacional deve ser acompanhado de reformas normativas internas, investimentos em fiscalização e tecnologia, bem como do engajamento político dos Estados na construção de uma governança ambiental global mais eficiente e justa.

6. INTERFACES ENTRE JUSTIÇA AMBIENTAL E INCLUSÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES

Uma dimensão cada vez mais relevante no debate jurídico-ambiental é a da justiça ambiental, conceito que abrange não apenas a responsabilização por danos ecológicos, mas também a distribuição equitativa dos ônus e benefícios ambientais, com atenção especial aos direitos de populações historicamente marginalizadas. Carrato, Elísio e Diniz (2018) destacam como determinadas comunidades, sobretudo as mais vulneráveis, são desproporcionalmente afetadas por desastres ambientais, revelando falhas estruturais tanto na prevenção quanto na reparação desses danos.

Azevedo e Faria Júnior (2020), ao analisarem o caso do desastre-crime da Samarco, apontam que os maiores prejudicados foram as populações ribeirinhas e pequenos agricultores, frequentemente excluídos dos processos decisórios e de reparação. A invisibilidade dessas comunidades nos mecanismos formais de justiça reforça a necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades socioterritoriais de seus modos de vida e produção.

No mesmo sentido, Borges, Rezende e Pereira (2009) evidenciam que a legislação ambiental brasileira, apesar de sua extensão, muitas vezes não contempla adequadamente as particularidades da agricultura familiar. Essa lacuna normativa se reflete na ausência de incentivos para práticas sustentáveis e no tratamento punitivo que desconsidera o contexto socioeconômico dos pequenos produtores. Como argumentam Takada e Ruschel (2012), o sistema penal ambiental tende a ser mais severo com atores marginalizados, ao mesmo tempo em que permite maior impunidade para agentes econômicos de maior poder.

Ferraz et al. (2019) também apontam a desinformação como um fator relevante para a ocorrência de infrações ambientais, sobretudo entre comunidades que não têm acesso à assistência técnica ou a canais de orientação. Nesse cenário, a cooperação jurídica internacional deve ir além da repressão penal e contribuir para o fortalecimento de



capacidades locais, promovendo a inclusão dos pequenos produtores em cadeias produtivas sustentáveis e ambientalmente responsáveis.

A ideia de justiça ambiental, portanto, está intimamente ligada à noção de equidade e ao fortalecimento da governança ambiental democrática. Martins e Ávila (2022) reforçam que a modernização dos instrumentos jurídicos, com o uso de provas digitais e mecanismos de participação ativa da sociedade, pode ampliar a proteção dos direitos de grupos tradicionalmente marginalizados, assegurando que a responsabilização por danos ambientais não agrave desigualdades sociais preexistentes.

7. RESULTADO

O fortalecimento da justiça ambiental, nesse contexto, envolve o reconhecimento dos pequenos agricultores como agentes essenciais para a conservação ambiental, além do compromisso internacional com práticas sustentáveis e inclusivas. No entanto, ainda existem lacunas significativas, especialmente no que diz respeito à integração entre os sistemas jurídicos nacionais e os mecanismos internacionais. Futuras pesquisas devem se concentrar em estratégias que permitam operacionalizar essa integração de maneira equitativa e eficaz, para que a justiça ambiental seja alcançada de forma plena.

A análise da literatura revelou três eixos principais que conectam os fenômenos dos crimes ambientais, da agricultura familiar e da cooperação jurídica internacional. O primeiro eixo aborda a concentração dos crimes ambientais em grandes empreendimentos rurais. Estudos indicam que as infrações ambientais, como o desmatamento ilegal, a grilagem de terras públicas e a exploração indevida de recursos naturais, ocorrem principalmente em grandes propriedades voltadas para a produção extensiva. Isso ajuda a desmistificar a ideia de que os pequenos agricultores são os maiores responsáveis pelas infrações, quando, na realidade, muitos deles acabam sendo vítimas do modelo predatório de desenvolvimento agrário.

O segundo eixo revela a vulnerabilidade jurídica e econômica dos pequenos agricultores. A literatura aponta que esses agricultores enfrentam diversos obstáculos para se adequar às exigências legais ambientais, como a falta de assistência técnica, a ausência de regularização fundiária e dificuldades no acesso a crédito para práticas sustentáveis. Além disso, há registros de criminalização indevida dos pequenos produtores, que, muitas vezes, cometem infrações ambientais menores devido ao desconhecimento ou à omissão do Estado, sem a devida orientação ou apoio.

O terceiro eixo analisa os limites e o potencial da cooperação jurídica internacional no combate aos crimes ambientais. Embora existam instrumentos internacionais que fornecem uma base normativa para lidar com crimes ambientais transnacionais, sua efetividade ainda é limitada por vários fatores, como a falta de harmonização legislativa, resistência política e a baixa capacidade técnica de países em desenvolvimento. Mesmo assim, algumas iniciativas, como o Acordo de Escazú e operações conjuntas coordenadas por organizações internacionais, têm mostrado resultados positivos no desmantelamento de redes criminosas ambientais.

Por fim, o texto destaca a ausência de integração entre a cooperação jurídica internacional e a justiça social. Muitas iniciativas de cooperação jurídica internacional não incorporam a dimensão social da justiça ambiental, negligenciando os impactos que as medidas repressivas podem ter sobre os pequenos agricultores. Essa lacuna evidencia a necessidade de um novo paradigma que, além de punir eficazmente os grandes poluidores, promova políticas públicas que favoreçam a inclusão e a sustentabilidade da agricultura familiar, conciliando a proteção ambiental com a melhoria das condições dos pequenos produtores.



8. DISCUSSÃO

A integração entre a justiça ambiental, a agricultura familiar e a cooperação jurídica internacional é fundamental para avançarmos na promoção de práticas mais sustentáveis e justas no campo. O fortalecimento da justiça ambiental deve passar pelo reconhecimento do papel vital dos pequenos agricultores como agentes de conservação, e não como inimigos do meio ambiente. A realidade muitas vezes ignora essa perspectiva, colocando em foco um modelo de desenvolvimento agrário que sobrecarrega os pequenos produtores com exigências legais e econômicas sem a devida assistência.

O primeiro ponto a ser discutido é a relação entre os crimes ambientais e a agricultura familiar. Muitos estudos revelam que as infrações ambientais associadas à atividade agrícola não decorrem majoritariamente dos pequenos produtores, como muitas vezes se acredita, mas sim de grandes propriedades. A criminalização dos pequenos agricultores, que em sua maioria adotam práticas mais sustentáveis e diversificadas, reflete uma falha no modelo de desenvolvimento rural. Isso acontece porque, em muitos casos, a falta de acesso à informação, à regularização fundiária e ao crédito para práticas sustentáveis leva os pequenos produtores a cometer infrações de menor gravidade, sem a devida intencionalidade ou conhecimento da ilegalidade de suas ações. A omissão do Estado em oferecer alternativas viáveis é um fator crucial nessa equação, levando à criminalização indevida de setores que deveriam ser protegidos e incentivados.

Por outro lado, a vulnerabilidade jurídica e econômica dos pequenos agricultores traz à tona uma discussão sobre a desigualdade na aplicação das normas ambientais. A falta de assistência técnica e de políticas públicas eficazes que contemplem as especificidades da agricultura familiar, somada à fragilidade no acesso a recursos financeiros e à regularização fundiária, contribui para que os pequenos produtores se vejam em uma posição de desvantagem no cumprimento das exigências legais. A assistência técnica especializada e o acesso a tecnologias sustentáveis deveriam ser centralizados na agenda pública, não apenas como uma forma de evitar a criminalização, mas também como parte de uma estratégia para garantir a sustentabilidade do setor agrícola como um todo.

Além disso, a cooperação jurídica internacional tem sido um mecanismo importante no combate aos crimes ambientais transnacionais, mas a sua efetividade ainda esbarra em obstáculos consideráveis. A falta de harmonização legislativa entre os países, a resistência política e a baixa capacidade técnica nos países em desenvolvimento limitam o impacto das iniciativas internacionais. No entanto, alguns instrumentos e operações conjuntas coordenadas por organizações internacionais têm mostrado resultados positivos em casos como o tráfico ilegal de madeira e a grilagem de terras. Esse potencial é promissor, mas ainda requer mais esforços para que a cooperação internacional seja mais eficaz, especialmente nos países em desenvolvimento, onde as disparidades políticas e econômicas dificultam a implementação de práticas legais e políticas.

A lacuna entre a cooperação jurídica internacional e a justiça social também precisa ser abordada. Poucas iniciativas internacionais consideram os impactos sociais das medidas repressivas nos pequenos agricultores, um fator crucial para garantir a justiça ambiental. A promoção da justiça ambiental não pode ser exclusivamente punitiva, mas deve também ser capaz de incluir as comunidades locais nas cadeias de valor sustentáveis. Iniciativas que priorizem a cooperação jurídica internacional sem considerar a justiça social correm o risco de agravar as desigualdades existentes, em vez de resolvê-las.



Portanto, a discussão central aqui é a necessidade de um novo paradigma que articule a repressão aos grandes poluidores com políticas públicas que fortaleçam os pequenos agricultores, promovendo sua inclusão nas cadeias de valor sustentável e garantindo o cumprimento das normas ambientais de forma equitativa. O desafio é criar um ambiente em que a cooperação internacional não seja apenas um instrumento punitivo, mas também um motor de transformação social e econômica para os pequenos produtores, promovendo sua inserção em um modelo de desenvolvimento mais justo e sustentável. A integração entre os sistemas jurídicos nacionais e internacionais precisa ser mais do que uma questão de execução legal; deve ser uma estratégia de fortalecimento da agricultura familiar e de proteção ambiental no longo prazo.

9. CONCLUSÃO

A partir da articulação entre os eixos analisados, crimes ambientais, agricultura familiar e cooperação jurídica internacional, emerge a necessidade urgente de repensar o modelo atual de justiça ambiental sob uma perspectiva estrutural, que supere abordagens meramente punitivas e fragmentadas. A conclusão que se impõe é a de que não se pode falar em justiça ambiental plena sem considerar as assimetrias históricas, econômicas e jurídicas que moldam o campo brasileiro, sobretudo nas relações entre grandes empreendimentos e pequenos produtores.

Os pequenos agricultores, frequentemente invisibilizados ou estigmatizados como agentes degradadores, são, na verdade, vítimas de um sistema que os marginaliza, nega-lhes acesso a direitos básicos e os sujeita à criminalização por infrações ambientais muitas vezes involuntárias ou derivadas da omissão do Estado. Essa realidade evidencia que a justiça ambiental, se pretende ser efetiva, deve ir além da responsabilização legal e incorporar um compromisso ativo com a justiça social. Isso implica reconhecer os agricultores familiares como aliados estratégicos na proteção ambiental e atores fundamentais na transição para um modelo agrícola mais sustentável e resiliente.

Paralelamente, a análise da cooperação jurídica internacional revela uma dualidade: ao mesmo tempo em que oferece ferramentas importantes para o combate a crimes ambientais transnacionais, carece de sensibilidade social e de mecanismos que considerem as realidades locais dos países em desenvolvimento. A ausência de diálogo entre os sistemas jurídicos nacionais e os instrumentos internacionais não apenas limita a efetividade das ações repressivas, como também perpetua desigualdades e enfraquece a confiança das comunidades locais nas instituições de justiça.

A construção de um novo paradigma exige, portanto, uma reconfiguração das políticas públicas e jurídicas, orientada por princípios de equidade, participação e sustentabilidade. É preciso promover a integração entre o combate aos grandes poluidores e o fortalecimento de políticas estruturantes voltadas à agricultura familiar, como assistência técnica especializada, regularização fundiária, acesso a crédito e inclusão produtiva. A própria cooperação jurídica internacional deve ser reorientada para atuar não só como instrumento de punição, mas como catalisador de transformações institucionais e sociais, contribuindo para a promoção de uma governança ambiental mais democrática, inclusiva e eficaz.

Somente a partir desse esforço conjunto, entre políticas nacionais, instrumentos internacionais e atores locais, será possível consolidar uma justiça ambiental que seja, de fato, transformadora. Uma justiça que não apenas puna os responsáveis pelos crimes ambientais, mas que também seja capaz de restaurar direitos, fortalecer comunidades e promover um desenvolvimento rural verdadeiramente justo, sustentável e emancipador.



10. REFERÊNCIAS

- BORGES, L. A. C.; DE REZENDE, J. L. P.; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009.
- CARRATO, Â.; ELÍSIO, G.; DINIZ, S. M. C. O crime ambiental de Mariana: omissão e conivência da mídia brasileira. **Scripta**, v. 22, n. 45, p. 151-162, 2018.
- DE AZEVEDO, E. M.; DE FARIA JÚNIOR, A. C. O desastre-crime do caso Samarco: o balanço quinquenal da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica. **Revista da UFMG**, v. 27, n. 2, p. 616-645, 2020.
- FERRAZ, J. D.; GARCIA, D. A. Z.; CASIMIRO, A. C. R.; YABU, M. H. S.; GELLER, I. V.; MAGALHÃES, A. L. B.; ORSI, M. L. Descarte de peixes ornamentais em águas continentais brasileiras registrados no Youtube™: ausência de informação ou crime ambiental deliberado? **Revista Brasileira de Zootecias**, v. 20, n. 2, p. 1-20, 2019.
- IBGE. Censo Agropecuário 2017: resultados preliminares. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2025.
- MARTINS, C.; ÁVILA, T. P. D. A gravação ambiental feita pela vítima de crime: análise da continuidade de sua licitude após a Lei n. 13.964/2019. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, p. 967-1005, 2022.
- MULTITERNO, T.; STOHRER, C. M. S. O dano ambiental de grande proporção como ecocídio e a possibilidade de punição pelo Tribunal Penal Internacional. *Ponto de Vista Jurídico*, p. 34-49, 2018.
- TAKADA, M.; RUSCHEL, C. V. A (in) eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 3, n. 3, p. 1043-1062, 2012. Itajaí: Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a **Política Nacional do Meio Ambiente**.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.